

Apelação n. 0003200-64.2014.8.24.0039, Lages
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET, QUE NUNCA FOI ENTREGUE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **1. RECURSO DA AUTORA. 1.1.** AVENTADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA DE TELEVISÃO QUE VEICULOU ANÚNCIOS DA LOJA VIRTUAL, INDUZINDO A CONSUMIDORA A CRER NA IDONEIDADE DA ANUNCIANTE. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA EMISSORA, POR MEIO DE SEUS APRESENTADORES. CONFIGURAÇÃO DE CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. **1.2.** APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **1.3.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES. **1.4.** COMPRA DE APARELHO TELEVISOR PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. CONSUMIDORA QUE PROCUROU A FORNECEDORA E O PROCON, VÁRIAS VEZES, NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA. DESÍDIA DA LOJA. ESTRESSE QUE ULTRAPASSA O DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **1.5.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO E PEDAGÓGICO DA VERBA. **1.6.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE QUE DEVE SER MAJORADO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **2.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.

0003200-64.2014.8.24.0039, da Comarca Lages (3ª Vara Cível), em que é Apelante Liliane Ribeiro e Apelada TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de: (a) reconhecer a legitimidade passiva de TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.; (b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Código Civil, artigo 398); (c) majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Saul Steil.

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Desembargador Raulino Jacó Brüning
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 190/195, da lavra do Magistrado Francisco Carlos Mambrini, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

LILIANE RIBEIRO ajuizou Ação Ordinária em face de NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA E SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO SBT B2W - Companhia Global do Varejo. Alegou, em resumo, que adquiriu junto à primeira ré um aparelho televisor através de anúncio veiculado pela segunda ré, porém, nunca recebeu o bem, tendo depois tomado conhecimento de que várias pessoas foram vítimas do mesmo golpe. Assim, requer a devolução dos valores pagos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Citadas, apenas a segunda ré apresentou resposta na qual alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que é indevida a restituição dos valores já pagos bem como de indenização por danos morais.

Réplica às fls. 148/184. Designada audiência, não houve composição entre as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

Acresço que o Togado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., por ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios, em sentença cuja parte dispositiva foi lançada nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente em parte dos pedidos formulados na presente demanda e, em consequência:

a) julgo extinto o feito quanto à segunda ré SBT- Sistema Brasileiro de Televisão, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, com fulcro no art 267, VI do CPC e, por conseguinte, condeno a autora a pagar ao procurador da ré excluída da lide o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

b) decreto a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes;

c) condeno a ré a restituir os valores que lhes foram pagos pela autora, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, bem como juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406 do CC), estes contados da citação (art. 219 do CPC);

d) tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), *ex vi* do art. 20, §4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, os atos processuais praticados e o tempo de duração do processo.

Inconformada, Liliane Ribeiro apela, sustentando que: (a) TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. é parte legítima para integrar a lide, pois veiculou o anúncio do aparelho televisor comercializado por Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., o qual nunca foi entregue; (b) a publicidade foi feita por apresentadores da emissora de televisão, durante seus programas; (c) há responsabilidade solidária das rés, porquanto ambas integram a cadeia de fornecimento; (d) a conduta de SBT não foi de mera transmitente do anúncio, e sim garantidora da idoneidade e confiabilidade de Neon Eletro; (e) os acontecimentos geraram abalo moral, o qual deve ser indenizado; (f) os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 199/210).

TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 214/228).

VOTO

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, verifica-se que o recurso é tempestivo.

Além disso, a insurgência dispensa preparo, em razão da gratuidade judiciária deferida (fl. 94).

Colhe-se dos autos que a requerente adquiriu aparelho de televisão comercializado pela empresa Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., através do site www.neoneleto.com.br, pagando-o à vista. O produto fora anunciado pela emissora TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., através de seus apresentadores, o que levou a autora a crer que o site era confiável. No entanto, o aparelho nunca foi entregue. Não obstante as inúmeras tentativas por parte da demandante, que, inclusive, acionou o Procon, a empresa Neon Eletro não enviou o produto, tampouco ressarciu o valor despendido.

1. Da ordem de julgamento

Ab initio, cumpre salientar que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência teve início em 18/3/2016, instituiu a ordem cronológica de julgamento dos processos, nos seguintes termos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Vê-se que a ordem é preferencial, e não obrigatória, de modo que cabe ao julgador avaliar eventual necessidade de transpor o critério da antiguidade, segundo as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, o novel regramento autoriza a desconsideração da ordem cronológica, em caráter excepcional, de acordo com as circunstâncias específicas do processo.

Na espécie, o julgamento do presente recurso – em inobservância à ordem de antiguidade – justifica-se em razão de *“simples arranjo de trabalho visando à maior eficiência jurisdicional [...]”* (MARINONI, Luiz Guilherme;

ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 112).

2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Vale lembrar que o caso deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nas relações de consumo, confere-se o *status* de consumidor à pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor, *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"* (Lei n. 8.078/1990, artigos 2º e 3º).

In casu, a autora adquiriu aparelho televisor comercializado pelas rés na qualidade de destinatária final. Assim, incontestemente a incidência da lei consumerista.

3. Da legitimidade passiva de TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.

Em suas razões recursais, a autora afirma que a ré SBT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois anunciou o aparelho televisor comercializado por Neon Eletro, o que levou a demandante a crer que se tratava de empresa confiável.

Com razão.

As condições da ação devem ser aferidas no exame da petição inicial, com seus fundamentos fáticos e jurídicos. Caso desta análise ressurda a plausibilidade do direito invocado, a ligação das partes ativa e passiva com os fatos fundamentadores da causa de pedir e a adequação e necessidade do provimento judicial pugnado, estarão presentes as condições da ação, que não devem ser confundidas com o mérito da causa.

Esta é a teoria da asserção, segundo a qual as afirmações do autor devem ser tidas por verdadeiras, em exame de admissibilidade da exordial, verdadeiro *status assertionis*, a fim de se verificar a presença da legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Destaca-se da doutrina:

Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*). "Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação". "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 205/206).

In casu, a autora alega, na peça vestibular, que comprou aparelho televisor anunciado pela ré SBT, pagando-o à vista, contudo, o produto nunca foi entregue. Afirma que a publicidade da loja Neon Eletro era realizada por celebridades da aludida emissora de televisão, durante seus programas, o que levou a consumidora a crer que a loja era idônea.

Tais argumentos por si sós demonstram o vínculo jurídico existente entre as partes ativa e passiva, haja vista a formação de típica cadeia de fornecimento, logo, tanto SBT quanto Neon Eletro devem integrar a lide e responder perante a consumidora (Código de Defesa do Consumidor, artigo 7º, parágrafo único).

Destaca-se que as demais alegações a respeito da responsabilidade de SBT confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas oportunamente.

A respeito da diferença entre condições da ação e mérito da lide,

Humberto Theodoro Júnior leciona:

Como se vê, tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito. São verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se podem confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: volume 1*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47/48)

Assim, questionamentos sobre a responsabilidade pelo evento lesivo caracterizam análise de mérito, diversos de assertivas referentes às condições da ação.

Acolhe-se, portanto, a preliminar.

4. Da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento

Na espécie, entende-se que SBT integra a cadeia de fornecimento, uma vez que o produto foi anunciado por apresentadores da emissora de televisão, ou seja, SBT não se limitou a transmitir o anúncio publicitário em seus intervalos comerciais, pelo contrário, teve participação direta na veiculação da propaganda.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça isenta as emissoras de rádio e televisão de responsabilidade por produtos ou serviços anunciados durante os intervalos comerciais – a chamada "publicidade de palco". Nestes casos, segundo a Corte Superior de Justiça, a responsabilidade deve recair somente sobre o patrocinador do conteúdo.

Ocorre que, na hipótese, o anúncio se deu pela própria emissora de televisão, por meio de seus apresentadores.

Neste contexto, tem-se que configurada a cadeia de fornecedores e, por conseguinte, a responsabilidade solidária de todos os seus integrantes.

A propósito, colhe-se do diploma consumerista:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

A responsabilidade solidária decorrente da formação de cadeia de fornecimento tem acolhida no Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso (STJ, Resp n. 1359156/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5-3-2015).

Retira-se, ainda, deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NA INTERNET. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADOS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS AQUELES QUE FIGURAM NA CADEIA DE FORNECIMENTO E AUFEREM LUCRO, DIRETA OU INDIRETAMENTE. ART. 7, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. LEGITIMIDADE. O CDC veio ao ordenamento jurídico proteger, única e exclusivamente, o consumidor, razão pela qual todos aqueles que integram a cadeia produtiva e auferem renda com isto, direta ou indiretamente, respondem perante ele; se há maior ou menor culpa a ser atribuída à operadora do cartão de crédito ou à comerciante direta, tal fato deve ser discutido em ação autônoma entre aqueles que fazem do comércio sua atividade rentável. Para o consumidor, porém, não há espaço para tal discussão, pois a imputação é legal (TJSC, Apelação Cível n. 2015.084767-9, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 8-3-2016).

5. Do dano moral

Fixadas as premissas acima, cumpre, agora, verificar se os acontecimentos provocaram dano moral passível de ser indenizado.

Bem se sabe que o abalo anímico traduz-se em um sofrimento

íntimo. Apenas aquele que o vivencia tem a certeza da sua existência, pois nem todas as pessoas reagem da mesma maneira aos infortúnios da vida.

A prova do dano moral, portanto, deve ser examinada caso a caso. A bem da verdade, cabe ao julgador extraí-la das circunstâncias sob as quais se operou o evento e das suas consequências.

Sergio Cavalieri Filho explica:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser satisfeita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação de dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos, ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 97).

In casu, a requerente adquiriu o aparelho televisor Sony Bravia – 40' KDL – 40NX725 – DTVi – 3X HDMI – USB, através do site www.neoneletr.com.br, pelo preço de R\$949,91 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), pagando-o à vista (fls. 30/34 e 36).

A compra foi realizada em 15/12/2012. Em 18/12/2012 a autora encaminhou e-mail à Neon Eletro, em busca de informações sobre o produto, tendo recebido resposta somente em 27/12/2012. Nesta resposta, a loja afirmou que a televisão seria entregue em 60 (sessenta) dias úteis, pois era importada. No entanto, demandante nunca recebeu o aparelho.

Infere-se das correspondências enviadas pela consumidora e do relatório da investigação preliminar realizada pelo Procon (fls. 37/50) que a autora passou por situação de angústia, aflição e estresse, que abalaram sua estabilidade, em virtude da prática abusiva da fornecedora.

A ré Neon Eletro não se manifestou na esfera administrativa, tampouco em âmbito judicial. A ré SBT, por sua vez, não negou a veiculação de

anúncios, limitando-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pelo prejuízo experimentado pela requerente.

Ora, inegável que a situação vivenciada pela demandante supera o conceito de "simples aborrecimento cotidiano", pois teve sua tranquilidade abalada em virtude da desídia da demandada Neon Eletro em resolver o problema apresentado. Além dos inúmeros transtornos, até hoje a consumidora não pode usufruir do produto comprado.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

I - A constatação de defeito em produto adquirido, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Nada obstante, é possível que os contornos da situação concreta se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido pelo fornecedor ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. II - No caso em exame, a demora de mais de oito meses na troca de fogão residencial, evidencia que o transtorno e a frustração causados transbordam os limites do mero aborrecimento cabendo a compensação dos danos imateriais (TJSC, Apelação Cível n. 2014.042655-1, de Videira, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 16-4-2015).

Deste modo, tem-se por evidenciada inequivocamente a existência do dano moral.

6. Do *quantum* indenizatório

A fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pela ofensa moral, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Sergio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116)

Assim, entre outros critérios, ao fixar o valor da indenização, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Com efeito, a reparação por danos morais possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Neste aspecto, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Nesse panorama, "*a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no*

sentido da redistribuição)" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 106).

No caso, para a fixação do *quantum* indenizatório, primordial sopesar também os seguintes aspectos:

a) econômicos: a ré SBT é emissora conhecida nacionalmente, com notório poder econômico; a autora, por sua vez, exerce o ofício de tesoureira e foi beneficiada com a gratuidade judiciária;

b) sociais: é crescente o grande volume de demandas semelhantes à presente, decorrentes da aquisição dos mais variados tipos de produtos pela internet, os quais não são entregues, causando inúmeros transtornos aos consumidores;

c) temporais: o problema perdura por mais de 4 (quatro) anos, tendo obrigado a autora a ingressar em juízo a fim de ver seu direito assegurado;

d) reprovabilidade da conduta: houve prática abusiva e flagrante negligência das demandadas, que prejudicou sobremaneira a demandante, a qual não pode usufruir do produto adquirido e só foi reembolsada após decisão judicial.

Assim, tendo em vista as particularidades da situação litigiosa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores, entende-se correta fixação da verba indenizatória em R\$3.000,00 (três mil reais). O montante deve sofrer atualização monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Código Civil, artigo 398) – 60 (sessenta) dias úteis após a compra, que se realizou em 15/12/2012.

7. Dos honorários advocatícios

A recorrente também postula a elevação da verba advocatícia

sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A irresignação procede, em parte.

Primeiramente, é de se destacar que os honorários advocatícios foram fixados pelo Juiz *a quo* nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente o tema é disciplinado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Fazendo-se a subsunção da norma ao caso em exame, conclui-se que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão da baixa complexidade da lide e do exíguo tempo de tramitação do processo. O montante remunera dignamente o profissional e está em consonância com a legislação processual civil em vigor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de: (a) reconhecer a legitimidade passiva de TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.; (b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com

atualização monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Código Civil, artigo 398); (c) majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.